



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0005/2022

“Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707, de dezembro de 2017, que ‘Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) e estabelece outras providências’, para dispor sobre a cessão dos servidores de que tratam o caput e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, à administradora do porto de São Francisco do Sul.”

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Cuido dos autos do Projeto de Lei Complementar nº 0005/2022, de iniciativa do Deputado Ivan Naatz, o qual almeja, conforme sua ementa, conferir nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707, de 2017, que "Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) [...]”, para tratar acerca da cessão de servidores à administradora do Porto de São Francisco do Sul.

Na Justificação, o Autor da proposição em estudo aduz que sua edição servirá para “garantir a permanência dos servidores públicos estaduais com funções específicas e típicas de atividade portuária, quais sejam: os Agentes de Guarda Portuária e os Operadores Portuários”, permanecendo tais profissionais “no exercício de suas atividades no Porto Público de São Francisco do Sul, até que finde o convênio de delegação celebrado entre o Estado de Santa Catarina e a União [...]” (fl. 03).



A matéria foi inaugurada neste Parlamento com a leitura no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de março de 2022, e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Casa, quando restou aprovado requerimento de diligência à Casa Civil, para manifestação das Secretarias de Estado da Administração e da Infraestrutura e Mobilidade.

Em face à precitada diligência externa, houve manifestação dos seguintes órgãos estaduais conforme a síntese abaixo:

1. A Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração posicionou-se pela "incompatibilidade da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 50" (fls. 13 a 15);

2. a Consultoria Jurídica da Pasta acima citada destacou a existência de "vício de iniciativa, uma vez que versa sobre matéria afeta a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo [...]" (fls. 16 a 21);

3. a Procuradoria-Geral do Estado concluiu que "a proposição resulta em contrariedade ao interesse público por conter vício de iniciativa legislativa e ferir o comando constitucional" (fls. 26 a 30); e

4. a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade pronunciou-se no sentido de que ratifica o parecer PGE/NUAJ/SIE nº 406/2022, citado no item anterior (fls. 31 e 32 da versão eletrônica dos autos).

Posteriormente, o Projeto de Lei Complementar em comento foi retornado à CCJ, em que foi aprovada, por unanimidade, a sua admissibilidade (fls. 33/36).



Finda a 19ª Legislatura, os autos foram arquivados, e, nesta Legislatura, desarquivados, com fulcro no parágrafo único do art. 183¹ do Diploma Regimental desta Casa Legislativa. Ao retornar a continuidade de sua tramitação no estágio em que se encontrava, ou seja, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, foi aprovada, também por unanimidade, Parecer pela admissibilidade, na Reunião do dia 12 de abril de 2023.

Ao aportar nesta Comissão fui designado relator e propus nova diligência para a recém criada Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias, que manifestou-se quando ao mérito na Informação Nº 126/2022/SEA/GEIMP conforme transcrevo:

De nossa parte não há entendimento diverso do que o previsto na legislação, e, como responsáveis pela movimentação de pessoal pelo Instituto da Disposição no âmbito do Poder Executivo Estadual, somos defensores da permanência dos servidores no Porto de São Francisco, pois é lá que devem exercer as atribuições do cargo para o qual prestaram concurso.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a este Colegiado manifestar-se quanto ao mérito, em face do interesse público, quando o objeto material da proposição disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, como se dá no caso em análise, nos termos do inciso V do art. 80 do Regimento.

¹ Art. 183. Finda a Legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estiverem em tramitação na Assembleia Legislativa, salvo os vetos, as medidas provisórias e os ofícios.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada, mediante requerimento do Autor, Autores, ou por maioria da Comissão Permanente em que tramitava a proposição à época de seu arquivamento, na Legislatura subsequente, **retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.** (Grifo acrescentado)



Preliminarmente, enfatizo, por oportuno, que nesta etapa processual está superada a análise de constitucionalidade ou juridicidade, afeta à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), assim como o exame de adequação orçamentária ou financeira da proposição, de competência exclusiva da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), à luz dos comandos regimentais delineados no inciso I do art. 146² e no parágrafo único do art. 149³.

Sob o prisma delineado, quanto ao foque das disposições contidas nos arts. 80, VI⁴, e 144, III⁵, ambos do Regimento Interno deste Poder, entendo que a norma projetada **atende ao interesse público**, porquanto, conforme sustenta o Autor em sua Justificação, tem o propósito de garantir a permanência dos servidores públicos estaduais com funções específicas e típicas de atividade portuárias, quais sejam: os agentes de guarda portuária e os operadores portuários, no exercício de suas atividades no âmbito do Porto de São Francisco do Sul até que finde o convênio de delegação celebrado entre o Estado de Santa Catarina e a União, este iniciado em 1º de abril de 2011.

² Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

³ Art. 149. [...] Parágrafo único. **A Comissão** que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação **se cingirá à matéria de sua exclusiva competência**, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição. (Grifei)

⁴ Art. 79. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

VI – matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional;

⁵ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.



Ante o exposto, com fundamento nos arts. 80, e 144, III, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0005/2022.**

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator